



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/161 (AUT-R)

Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio NFM Oeste* e respetiva licença do operador Rádio NFM Oeste, Lda., e modificação do projeto licenciado no que se refere ao conteúdo da programação e classificação para *temático desportivo informativo* e integração na associação de rádios *Golo FM*

Lisboa
13 de julho de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/161 (AUT-R)

Assunto: Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio NFM Oeste* e respetiva licença do operador Rádio NFM Oeste, Lda., e modificação do projeto licenciado no que se refere ao conteúdo da programação e classificação para *temático desportivo informativo* e integração na associação de rádios *Golo FM*

1. Pedido

1.1 Por requerimento, de 15 de abril de 2016, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio NFM Oeste* e respetiva licença, de que é titular a Rádio NFM Oeste, Lda., a favor da sociedade Match FM, Unipessoal, Lda..

1.2. Complementarmente, foi requerida autorização para modificação do projeto licenciado no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação para *temático desportivo informativo* e alteração da denominação para *Golo FM*, para difundir em associação, nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, com o operador Superádio, Unipessoal, Lda., detentor do serviço de programas de âmbito local licenciado para concelho de Amarante, a emitir na frequência 89.2 MHz, o qual, na mesma data submeteu à ERC também a alteração do projeto e tipologia para *temático desportivo informativo*, a analisar em processo autónomo (EDOC 2016/2564).

1.3. Simultaneamente, deu entrada na ERC um pedido cumulativo de cessão da licença e de alteração do projeto para *temático desportivo informativo* para integrar a mencionada associação, desta feita do operador Rádio Tempos Livres, CRL., detentor do serviço de programas *NFM Ponte de Sor*, licenciado para o concelho de Ponte de Sor, a emitir na frequência 96 MHz, a apreciar de igual modo em processo autónomo (EDOC 2016/2562).

1.4. A Rádio NFM Oeste, Lda., é titular da licença, emitida em 6 de março de 1989, para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Bombarral, frequência 94.8 MHz, que

disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominada Rádio *NFM Oeste*, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 22/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro.

2. Análise e fundamentação

2.1. A ERC é competente para apreciação dos pedidos ao abrigo do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º e do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e das alíneas c) e e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

2.2. De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado [...]».

2.3. Contudo, é ainda requisito prévio da cessão que «[...] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».

2.4. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem cumpridos os limites temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.ºs 8 e 9 do referido diploma.

2.5. A ERC submete os referidos processos à ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações para decisão, quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.

2.6. A cessão está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, n.ºs 3, 4, 5, 6 e segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.ºs 8 e 9, do referido diploma.

2.7. No que se refere à modificação do projeto, para estabelecimento de associação de serviços de programas de âmbito local, com a mesma tipologia, esta pode ser requerida pelos interessados, estando sujeita a decisão prévia da ERC, de acordo com os artigos 10.º e 26.º da Lei da Rádio.

2.8. Estabelece a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio que os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento

fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração implica para a audiência.

2.9. A modificação do projeto aprovado está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.

2.10. A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- ii. Cópia da licença radioelétrica para o referido serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
- iii. Certidão do Registo Comercial da Cedente e Cessionária (certidão permanente);
- iv. Cópia do pacto social da Cedente e Cessionária;
- v. Cópia da ata dos órgãos sociais, autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença da Cedente;
- vi. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- vii. Declarações da Cedente, da Cessionária, e detentores do capital social, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- viii. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
- ix. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respetivos horários, do serviço de programas objeto de cessão;
- x. Estatuto editorial;
- xi. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social da Cedente e da Cessionária;
- xii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças da Cedente e da Cessionária;
- xiii. Indicação dos direitos e obrigações exclusivamente afetos à atividade do serviço de programas;

2.11. O artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, por remissão do n.º 9 do mesmo preceito, determina que a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças apenas poderá ocorrer um ano após a renovação. Tendo a licença do serviço de programas *Rádio NFM Oeste* sido renovada pela Deliberação 22/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro, por um período de quinze anos, compreendido

entre 6 de março de 2009 e 5 de março de 2024, o requisito temporal quanto à renovação encontra-se preenchido.

2.12. O referido artigo determina ainda que a cessão pretendida apenas pode ocorrer dois anos após a modificação do projeto aprovado. Tendo a última alteração de projeto ocorrido nos termos da Deliberação 8/AUT-R/2010, de 28 de julho, e não tendo sido requerido à ERC outras modificações, afigura-se cumprido o requisito temporal quanto à alteração de projeto.

2.13. Mais se refere que sobre o operador Rádio NFM Oeste, Lda., decorre processo autónomo referente à fiscalização do cumprimento da Lei da Rádio, tendo por base uma amostra das emissões do mês de abril de 2016, que segue o seu curso (EDOC/2016/2311).

2.14. No caso em análise, verifica-se uma complementaridade e simultaneidade de pedidos – cessão do serviço de programas e da respetiva licença e modificação do projeto, que numa apreciação literal da lei não está prevista nas normas respetivas, já que as mesmas tratariam “aparentemente” apenas da hipótese de os pedidos serem sucessivos.

2.15. Não resultando inequívoca uma interpretação que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, a decisão sobre a possibilidade de cumulação dos dois pedidos há de resultar, em face da lacuna legal, da ponderação dos interesses presentes no caso concreto à luz dos princípios gerais de direito administrativo, mais especificamente dos princípios da prossecução do interesse público, da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

2.16. Entre os interesses juridicamente relevantes *in casu*, destacam-se o interesse público do mercado (que em boa medida reclamará a salvaguarda do próprio projeto radiofónico), os interesses do operador, e os interesses do auditório.

2.17. Mas a prossecução eficiente do interesse público não pode desconsiderar interesses ou direitos com aquele conflitantes. Por isso, impõe-se verificar se os outros interesses presentes são compatíveis com a eficiência na satisfação do interesse público de radiofusão.

2.18. Acresce ainda que devem ser considerados os seguintes fatores: a relação de complementaridade entre os pedidos, a salvaguarda das condições iniciais no contexto da evolução de mercado e a conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local.

2.19. A ora Requerente é uma sociedade por quotas no valor global de 5.112,00 € (cinco mil, cento e doze euros) cujo capital social é integralmente detido pela sociedade Salpicos de Publicidade, Lda. (anteriormente designada NFM Global, Lda.) com o capital de 25.000,00 € (vinte e cinco mil euros) que, por sua vez, é detido pela sociedade NFM Global, Lda., pelos sócios, José João

Vinhas e Júlia Cândida Amorim Vinhas da Silva, titulares de duas quotas, cada uma de 12.500,00 € (doze mil e quinhentos euros).

2.20. No que respeita à complementaridade dos pedidos, e identificada a cessionária Match FM, Unipessoal, Lda., «uma empresa do Universo NFM» pretende-se a organização da estrutura das empresas que exploram essas estações de rádio, mantendo-as no mesmo universo familiar. Salaria a Requerente a parceria já existente com a Superádio Unipessoal, Lda., que, afirma, «tem permitido respeitar e cumprir os objetivos a que a Requerente se propôs desde a sua constituição, de produção e emissão de programas de radiodifusão». Mais fundamenta que o decréscimo das receitas publicitárias são fator de desequilíbrio da sua situação económico – financeira «pondo em causa a sustentabilidade e continuidade, uma vez que os proveitos que consegue auferir são já insuficientes para fazer face aos custos associados à manutenção da sua atividade». Sustenta ainda que «as alterações requeridas permitirão acompanhar o processo de transformação e expansão do serviço de programas, envolvido num novo projeto radiofónico inexistente no panorama radiofónico nacional, orientado para a «produção de notícias e eventos desportivos».

2.21. Quanto à salvaguarda das condições iniciais no contexto da evolução de mercado e conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local, importa esclarecer que as alterações pretendidas «tornarão a rádio mais apetecível ao mercado publicitário, o que permitirá a esta a desejável sustentabilidade financeira, assente exclusivamente nas receitas publicitárias».

2.22. Estatui os n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta «[...] a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão» e o impacto de tal modificação «na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local». Salaria a Requerente que o carácter local da programação será assegurado, na medida em que serão «difundidos conteúdos de cariz informativo que incidam sobre eventos ocorridos na região, nomeadamente desportivos, promovendo-se, deste modo, as iniciativas locais que incitem à prática das mais variadas modalidades desportivas e salvaguardando-se a componente informativa de carácter local». Mais sustenta que «na região oeste, onde se insere tal concelho, existem várias outras operadoras de rádio que emitem programação generalista».

2.23. Os pedidos em análise encontram-se, necessariamente, numa relação de interdependência, estando em causa a viabilidade de um serviço de programas cujo atual operador

não pode prosseguir e a alteração de programação e projeto do outro operador com quem mantém parceria, respetivamente a Superádio, Unipessoal, Lda., serviço de programas “Rádio NFM”.

2.24. Neste contexto, e verificados os demais requisitos de que a lei faz depender a aprovação da cessão e da alteração do projeto, não se vê que o obstáculo formal da necessidade de dilação de dois anos entre um e outro ato – que o legislador manifestamente não considerou como um caso do tipo dos que quis regular, mas que, antes, se apresenta como um caso omissivo – possa impedir a aprovação simultânea dos dois pedidos, mormente quando, no caso em apreço, as alterações requeridas poderão ser elas próprias determinantes para a manutenção da existência de um serviço de programas no concelho do Bombarral, sendo que a Requerente é a única que dispõe de licença para a prossecução da atividade de rádio no referido concelho.

2.25. No que se refere às exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas, e respetivas licenças, e quanto aos documentos indicados no ponto 2.10., verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.

2.26. Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16.º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, todos da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária, e detentores do capital social, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

2.27. A *Golo FM* é identificada como «uma estação de rádio de informação desportiva e generalista que pretende dar, através das suas emissões uma ampla cobertura dos mais importantes e significativos acontecimentos regionais, nacionais e internacionais, com especial incidência no desporto, mas também nos restantes domínios de interesse». Embora se assuma como uma rádio de desporto especialmente centrada no futebol, a grelha de programação da *Golo FM* contempla diversos conteúdos, a referir, de segunda a sexta-feira, entre as 6 e as 13 horas, o programa *Manhã Informativa*, seguindo-se rubricas como *Tempo*, informação da meteorologia; *Rio 2016*; *Fórmula G*, novidades do desporto motorizado; *Ténis*; *Futsal*; *Running*; *Golfe*; *Ao Sprint*, *BTT* e ciclismo; *Desporto Sul Americano*, *Euro France 2016*; *O @?RA*, as melhores músicas do lado B dos discos de grandes bandas e artistas; *A Voz do Povo*, programa de humor de Fernando Rocha; *Ora Bolas*, crónicas diárias sobre o mundo *para* entreter e esclarecer o que se passa no mundo do desporto; *África Desportiva*; *Treinadores de Bancada*, a atualidade do mundo desportivo com

comentários de especialistas e participação de ouvintes e diretos. No período da tarde, surge o programa *Tarde Informativa*, entre as 13 e as 20 horas, programa que combina espaços musicais selecionados por desportistas famosos do país, as rubricas de desporto com as várias modalidades, *entre as 20 e as 24 horas, espaço de destaque das grandes músicas desde os anos 80 à atualidade*; Compreende ainda, entre outros apontamentos informativos, em todos os blocos horários o *Notícias Desporto e Flash Atualidade*. Ao sábado e domingo, destaca-se, entre as 8 e as 15 horas, o programa *Fim-de-Semana*, com emissões regionais a partir dos estúdios móveis da *Golo FM*, entre as 15 e as 23 horas, o *Livre e Direto*, com comentários de especialistas sobre campeonatos de futebol e outras modalidades desportivas e participação dos ouvintes, bem como espaços musicais.

2.28. São identificados como responsáveis e colaboradores da *Golo FM*, João Vinhas, como Diretor de Informação e Programação, Pedro Benjamim, José Carlos Leal e Alves Mateus, como jornalistas, João Peres e Paulo Seabra, como animadores e locutores.

2.29. Da análise dos elementos constantes do processo, e não obstante o pedido de «produção partilhada e transmissão simultânea da programação nas 24 horas diárias», como *serviço temático desportivo*, assegura-se a divulgação de eventos desportivos de índole local e destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença; ter-se-ão por preenchidos os requisitos impostos, quanto ao modelo de programação temática e respetivas finalidades (cfr. artigo 8.º, n.ºs 1 e 3, artigos 10.º e 32.º, n.º 3, todos da Lei da Rádio), encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 10.º e 26.º da Lei da Rádio, emitindo a partir de diferentes distritos, Porto e Leiria, pelo que nada obsta ao deferimento da pretensão de modificação do projeto licenciado da *Rádio NFM Oeste* de programação de teor *temático desportivo informativo* e integração na associação *Golo FM*, assim denominada em antena.

2.30. Foi apresentada a declaração do titular da marca *Golo FM Lda.*, registada junto do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) sob o n.º 544158, a autorizar a utilização da denominação *Golo FM* enquanto operador a emitir para o Concelho do Bombarral, frequência 94.80 MHz.

2.31. É ainda declarado o cumprimento dos requisitos, quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio. Ressalve-se, neste ponto, que a Cedente declarou não haver obrigações de natureza laboral a transmitir, juntando declarações dos dois únicos colaboradores que desempenham funções a título gratuito, José João Vinhas da Silva e João Carlos Batista Perienes Peres.

2.32. Face ao exposto, conclui-se que a apreciação e a decisão simultânea de dois pedidos diretamente conexos, parece impor-se como a solução menos lesiva para os interesses envolvidos (necessidade ou indispensabilidade da medida) – artigo 266.º, n.º 2, da CRP – e atento o princípio da proporcionalidade na ponderação do interesse público e dos restantes interesses abrangidos, embora se sublinhe, uma vez mais, não resulte inequívoca uma interpretação da lei que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos.

2.33. O operador está obrigado ao cumprimento das quotas de música portuguesa, conforme artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio.

3. Transmissão dos direitos de utilização de frequências

Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações para decisão, quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável datada de 1 de julho de 2016.

Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no artigo 34.º, n.º 7, da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), concluindo que não se afigura que a projetada transmissão seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4. Deliberação

Perante o exposto, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e e) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º, artigos 10.º e 26º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a cessão do serviço de programas *Rádio NFM Oeste*, assim como da respetiva licença, a favor da Match FM, Unipessoal, Lda., bem como autorizar a modificação do projeto licenciado e da tipologia para *temático desportivo informativo*, integrando a associação de rádios *Golo FM*, adotando a mesma denominação, e nos termos requeridos.

O operador deverá juntar a versão definitiva do estatuto editorial nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Os necessários negócios jurídicos, tendentes ao cumprimento da obrigação de «transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral», prevista no n.º 9 do art.º 4.º da Lei da Rádio, deverão concretizar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 13 de julho de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes